

A TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL EM TEMPOS DE COVID-19: MAPEAMENTO DOS CRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA NO ENFRENTAMENTO DO COVID-19.

Leonardo Costa Prata
costaprata.leonardo@gmail.com

Wheliton Marinho dos Santos
wheliton.marinho@gmail.com

Marlene Valério dos Santos Arenas

RESUMO

A pandemia da COVID-19 foi o maior desafio dos últimos tempos, todos os setores da sociedade tomaram medidas para o combate e mitigação dos efeitos colaterais desta doença, dentre o governo do Estado de Rondônia. A presente pesquisa teve como objetivo geral mapear se os critérios de transparência estão presentes no portal do Governo do Estado de Rondônia, possibilitando a sociedade rondoniense ter acesso às informações referentes às contratações e aquisições realizadas, com fulcro na lei 13.979/2020, no que consiste o combate à covid-19. Em relação à metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva, exploratória e qualitativa, os dados foram obtidos a partir de uma pesquisa documental on-line e análise de conteúdo, por meio da consulta ao website do Estado de Rondônia selecionado para esta investigação. Os objetivos deste artigo foram superados, com a análise de 150 contratações emergenciais, sendo 62% aquisições de materiais de consumo para os hospitais e para outras unidades, medicamentos, insumos para testes, materiais de proteção sanitária, dentre outros 23% aquisições de bens permanentes, incluindo os equipamentos hospitalares e laboratoriais, máquinas, móveis e outros bens de caráter permanente e 15% contratações de serviços. Foi possível verificar que nove dos 18 critérios analisados apresentam em 100% exigidos pela transparência, porém alguns critérios de transparência não estão evidenciados expressamente no sítio analisado, como o número de inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil e ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato.

Palavras-Chave: Transparência. Contratações emergenciais. COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) vem sendo considerada um dos maiores desafios epidemiológicos em escala global deste século, e foi identificado primeiramente na China, em dezembro de 2019, em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) designou o surto COVID-2019 como emergência de saúde pública de interesse internacional, levando a Organização Mundial Saúde a declarar uma pandemia global.

No Brasil, a COVID-19 foi declarada como emergência a saúde pública em 3 de fevereiro de 2020 por meio do Ministério da Saúde, por meio do Diário Oficial da União, Portaria 188/2020, o Congresso Nacional publicou o Decreto Legislativo n. 6/2020 e aprovou a Lei 13979/2020 que foi sancionada pelo Presidente da República Lei de Quarentena, em 6 de fevereiro de 2020, a qual regulamenta as contratações diretas durante esse período de emergência em saúde.

Essa lei continha medidas focadas na proteção da população, incluindo isolamento; quarentena; notificação compulsória, estudo ou investigação epidemiológica; exumação,

necropsia, cremação e gestão de cadáveres; restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país; requisição de bens e serviços a pessoas singulares e coletivas, sendo neste caso garantido o subseqüente pagamento de justa indenização (CRODA, et al. 2020).

Em 26 de fevereiro o primeiro caso tanto no Brasil quanto na América Latina de Doença pelo Coronavírus (COVID-19) foi confirmado, no Estado de São Paulo. No dia 20 de março o Ministério da Saúde reconheceu que a transmissão comunitária estava ocorrendo em todo o país, esta foi uma medida estratégica para que se garantisse um esforço coletivo de todos os brasileiros para reduzir a transmissão do vírus. A implementação de medidas não farmacológicas, incluindo distanciamento físico e quarentena, tinham como objetivo evitar a propagação e a transmissão do vírus na sociedade.

No Estado de Rondônia, os primeiros casos da Covid-19 foram registrados nas cidades que ficam ao longo do eixo da BR 364, principal rodovia do Estado, o que ratifica a ideia de que a evolução do número de casos está diretamente relacionada com o fluxo de pessoas presente quando se propaga o vírus (CAVALCANTE, 2020). A partir do dia 14 de março, em Rondônia, os registros dos casos suspeitos eram emitidos por meio de Boletins diariamente pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA), com destaque para o quantitativo expressivo no município de Ariquemes com nove casos suspeitos, seguido de dois casos suspeitos em Cacoal, dois em Ji-Paraná e dois em Porto Velho. Após uma semana do primeiro Boletim Oficial, Porto Velho liderava, no Estado de Rondônia, a quantidade de suspeitos com oitenta e nove casos, seguido por Ji-Paraná com vinte e três, além de novos municípios que anteriormente não apresentaram nenhum caso suspeito.

No que consiste o combate à pandemia, que neste momento só aumentava, várias contratações foram efetuadas pela administração pública, que mesmo em situação excepcional precisou visar a economia, a isonomia e a transparência dos gastos públicos. Em determinadas circunstâncias, a Lei Federal de Licitações estipula claramente que, devido a requisitos especiais (como emergências ou calamidades) dispostos no art.24, o processo licitatório pode ser dispensável (Brasil, 1993). O que se busca nos contratos emergenciais é garantir a agilidade e eficiência do serviço ou compra desejada.

O disposto constitucional que aborda a competência na prestação de serviço público de saúde, demonstra que este é um “direito de todos e dever do Estado”- (Brasil, 1988), e por esse serviço ter sua atuação pelas três esferas governamentais- municipal, estadual e federal, como exposto no inciso II do artigo 23 da nossa carta magna (Brasil, 1988); o fluxo de informação e recursos precisam ser integrados e sistematizados, a fim de que os princípios da publicidade e da eficiência sejam cumpridos durante o enfrentamento da pandemia. Além da constituição, a edição da Lei 13.979/2020, bem como de outras normas jurídicas que tratam da emergência sanitária no Brasil, em virtude da pandemia do novo coronavírus, não dispensam o gestor público de submeter-se ao dever constitucional da transparência.

Diante do exposto, com a pandemia e o isolamento social sendo uma das formas mais adotadas como medida de proteção ao vírus, com incentivo do trabalho home office, e com as informações tanto do comércio como dos serviços públicos e privados sendo consultados pela internet, pergunta-se: o portal da transparência do Governo do Estado de Rondônia possibilita a sociedade rondoniense ter acesso às informações relacionadas aos gastos públicos no combate à Covid-19?

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa consiste em mapear se os critérios de transparência estão presentes no portal do Governo do Estado de Rondônia, possibilitando a

sociedade rondoniense ter acesso às informações referentes às contratações e aquisições realizadas, com fulcro na lei 13.979/2020, no que consiste o combate à covid-19.

A fim de alcançar o objetivo geral, se fez necessário traçar os seguintes objetivos específicos: (i) Verificar se há publicização de sitio oficial e portal de transparência informações de combate a Covid-19; (ii) averiguar se as informações estão disponibilizadas de forma clara e de fácil acesso para a sociedade; (iii) mapear e coletar dados nos portais oficiais eletrônicos destinados as informações sobre os gastos com licitações referente ações de combate a Covid-19 do Estado de Rondônia;

Este estudo se justifica por diversos quesitos, por ser a Covid uma doença que altera o comportamento da sociedade significativamente, seja por meio das medidas de segurança sanitária adotadas, seja pela maior demanda de recursos públicos para assistência em saúde. Portanto, há de se considerar que os gastos no combate e na mitigação desta doença estão sendo disponibilizados. Além disso, há também uma demanda científica, haja vista não ter sido localizado pelos portais de buscas de artigos científicos, artigos abordando o tema no Estado de Rondônia.

Do ponto de vista governamental, existe a necessidade de se levantar questões acerca das práticas de accountability, que é integrado pela transparência nas contratações públicas, em específico para o enfrentamento e mitigação da situação calamitosa.

Considerando a localização, é pertinente abordar especificamente o Estado de Rondônia por ser uma importante região nacional, quer seja no fator econômico, geográfico, ambiental e demográfico, sendo a terceira maior economia da Região Norte (SECOM,2020). Ainda, justifica-se o estudo no Estado de Rondônia pelo fato de que, até o mês de janeiro de 2021, de acordo com o Governo do Brasil (2021), o repasse de valores para o Estado estava estimado em 8,6 bilhões de reais, advindos de: suspensão da dívida; recursos transferidos para o Estado e municípios; benefícios ao cidadão e os recursos destinados diretamente para a saúde- dentre esses, repasses de rotina e para o auxílio ao combate à pandemia, sendo o quarto Estado que mais recebeu subsídio dentre todos os Estados da Região Norte.

2. APORTE TEÓRICO

A revisão bibliográfica consistirá em uma revisão de literatura sobre transparência, informativos sobre a situação do Covid-19 em âmbito nacional e estadual e como se relaciona a transparência com a teoria da agência.

O objetivo da transparência pode ser resumido como o principal refreio e combate à corrupção, expandir a influência da sociedade civil e melhorar a democracia. Entretanto, o fato de o controle social ser uma ferramenta que contribui muito para o aprimoramento da democracia e que tende a restringir aos que se envolveram em corrupção não deve ser ignorado (DE BARROS ;CAMARGO, 2012). Somado a isso, com o advento da revolução tecnológica e digital, os computadores são utilizados de diversas formas pelas pessoas e organizações, tornando a internet parte da vida cotidiana de muitas pessoas e de órgãos públicos (FLICK, 2008).

Como parâmetro legal, a fim de saber o que se deve legalmente encontrar nos portais de transparência quando analisados, considera-se a Lei 3166/2013 do Estado de Rondônia que regulamenta o acesso à informação previstos no dispositivo constitucional e na Lei de Acesso à Informação 12.527/2011. Em seu artigo 4º fica explícito o dever dos órgãos e das entidades em promoverem a divulgação em seus sites na internet, independentemente de ser solicitado,

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES AMAZÔNICAS NO PÓS PANDEMIA

ARTIGO CIENTÍFICO

TEMA 2: ADMINISTRAÇÃO II - GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E AMAZÔNIA

de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas. No art. 5º o Decreto 17.145/2012 do Estado de Rondônia estabelece

Art. 5º O Estado de Rondônia manterá, no Portal de Acesso à Informação Pública na internet (www.transparencia.ro.gov.br), os seguintes dados: I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; III - repasses ou transferências de recursos financeiros; V - execução orçamentária e financeira detalhada; V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas; VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias, desde que não sejam eventuais, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato da Secretaria de Administração do Estado; VII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; e VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 12.527/2011, telefone e correio eletrônico.(...)

Ainda, por se considerar que é atribuição das cortes de contas a fiscalização quanto a transparência e publicidade das ações públicas, por meio da Lei Complementar 101/2000, especialmente com as alterações geradas pela Lei Complementar 131/2009, e da Lei 12.527/2011). Dentre as suas competências, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu a Instrução Normativa 52/2017, que trata sobre os requisitos e os elementos os quais os Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e poderes submetidos ao seu controle precisam atender; ao analisar seu art. 12, onde aborda especificamente sobre a disponibilização de informações sobre as despesas, E as informações que devem conter, conforme Quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Quanto à disponibilização das informações.

Deverão ser disponibilizadas, em tempo real, por cada unidade controlada, quanto à despesa, no mínimo, as seguintes informações:	
Quanto a cada ato que implique	Nota de empenho, com indicação do objeto e do credor liquidação da despesa, com indicação de valor e data, b em como número da ordem bancária correspondente;

despesa:	Pagamento, com indicação de valor e data; Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiam o gasto; Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária; Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc... a que se referem.
Quanto a relações e dados gerais pertinentes à despesa:	Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela administração, nos moldes do art. 16º da lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993; Nova Redação dada pela instrução normativa nº 62/2018. Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/1993; Repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos / fundos rotativos.

Fonte: Instrução Normativa nº 52/TCE-RO

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979/2020, a qual dispõe sobre disposições para tomada de ação de emergência na saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019. Esta lei tipifica algumas das ações práticas e das condições para as dispensas na contratação em seu art. 4º § 2º:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação.

Além dessas informações, conforme o mesmo artigo, é necessário que se informe ainda: o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; a discriminação do bem adquirido

ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; as informações sobre eventuais aditivos contratuais; as atas de registros de preços das quais a contratação se origina.

Tendo em vista os dispositivos legais, é notório a obrigação da divulgação dos gastos públicos. Nota-se também que a internet se tornou um relevante portal para a devida publicidade dos gastos públicos, por meio de portais da transparência gerais ou por sítios específicos para publicar sobre as aquisições e contratações para o enfrentamento da Covid-19.

Somado ao ponto de vista legal, deve-se analisar a divulgação das informações do ponto de vista social, segundo Raupp e Pinho (2020) a implantação da transparência apresenta-se com bastante dificuldade e complexidade, logo, requer uma sociedade mais ativamente participante do que o nosso processo histórico tem mostrado, bem como governos efetivamente envolvidos em tornar mais claros como os negócios públicos são tratados, o que também falta em nossa trajetória histórica.

Para Silva Neto et al. (2017) a transparência é uma ferramenta de fiscalização das ações dos governantes e dando a devida relevância a Administração Pública baseia-se em princípios éticos e democráticos, o que aproxima o cidadão do Estado, com a finalidade de contribuir para o fortalecimento democrático e desenvolvimento da cidadania.

O Estado de Rondônia possui em seus 52 municípios uma população estimada de 1.796.460 pessoas, segundo os dados do IBGE de 2020. Todos os municípios e o governo estadual, com seus órgãos e entidades, estão subordinados à Constituição Federal e à lei de acesso à informação, além de decretos e portarias que expressamente trazem a necessidade da transparência nos gastos públicos, principalmente pelos gastos decorrentes da pandemia da Covid-19.

2.1 Transparência e Accountability

A disponibilização de informações materializa o conceito de transparência, que engloba a accountability e é influenciado pela mesma quando constitui um sistema fidedigno de informações, capaz de evidenciar o desempenho e o resultado dos seus agentes. Entende-se que o impacto da política pública é moldado pela estrutura dos mecanismos de transparência, principalmente quanto à responsabilização dos agentes, portanto se torna fundamental sua análise em um estudo que considere o papel da transparência na responsabilização (MARTINS; OLIVIERI, 2019, p. 1191). Para Zuccolotto e Riccio (2018), monitorar os governantes é direito de todo o cidadão, haja vista este ser o proprietário do Estado, sendo esta a forma em que pode ser identificado e evitado o mal uso dos recursos públicos, prejudicando o atendimento das demandas da sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988 promulgou legislação sobre o sistema democrático resgatado no país, estabelecendo uma democracia híbrida combinando representação e participação direta, porém, concomitante a isso, abrem-se portas para a deliberação, com a regulamentação por outras leis.

A fim de fortalecer o controle social ligado aos aspectos da accountability e transparência em nosso país, foram criadas a Lei Complementar 101/2000 também conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei Complementar 131/2009 ou Lei da Transparência e a Lei 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação (LAI). No tocante a LC 131/09, foi incluído alguns dispositivos nesta Lei de Responsabilidade Fiscal que esclareceram quais informações devem ser divulgadas quanto à execução orçamentária e financeira. Essa normativa inovou por determinar a disponibilização tempestiva de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda exigiu que os entes divulgassem na internet os seguintes dados elencados no Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Critérios de disponibilização de informações segundo a Lei Complementar 131/09.

Dimensão	Dados	Critério
União, Estados, Distrito Federal e municípios	Despesa	Disponibilizar todos os atos no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado
	Receita	Disponibilizar o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras.

Fonte: Brasil (2009)

A partir de 1988, no Brasil, houve um aperfeiçoamento na seara da transparência por meio das normas e regulamentos, tais normativas caminharam para a exigência de maior detalhamento, tempestividade, completude e publicidade às informações dos entes federativos, com o foco final do cidadão, usuário da informação (MACHADO JÚNIOR; CARVALHO, 2020, p. 136)

Portanto, mesmo durante a crise da pandemia, os mecanismos de accountability precisam prevalecer, exemplo disso está nos casos de dispensa de licitação estabelecida pela Lei 13.979/2020, na qual é prevista a existência de um processo administrativo devidamente registrado no órgão, com justificativa e motivação emitido pelos agentes públicos. Ainda, as contratações e todos os contratos relacionados ao enfrentamento da pandemia devem estar publicados nos sítios eletrônicos das entidades públicas, para permitir o controle social dos gastos públicos e evitar desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios, bem como o acompanhamento dos esforços de combate à Covid-19, além da comparabilidade entre os preços praticados da administração pública em diferentes níveis e localidades.

Nesse contexto, compreende-se que além de garantir aos órgãos competentes acesso à informação e ao controle, a transparência relacionada aos contratos da Covid-19 também é uma ferramenta que permite que a sociedade busque soluções para os problemas enfrentados hoje. O fato de simplificar e tornar mais ágeis os processos de compras e contratações não pode significar o abandono do mecanismo de transparência e medidas de controles para minimizar os riscos de corrupção. Desta forma, as entidades públicas devem informar os recursos emergenciais de forma completa, contínua e verificável e em uma linguagem que os cidadãos

possam compreender facilmente, de preferência no espaço destacado na página inicial do sítio da entidade.

No que consiste os dispositivos legais, os mecanismos de tecnologia utilizados para publicação e o accountability em si, segundo Raupp e Pinho (2021) mesmo com a abundância de tecnologia existente, ainda falta transparência nos Websites dos poderes executivos estaduais. É fato que existem e são atendidos os itens impostos por demanda legal, porém, ao avançar para outros itens e dimensões que não estão exigidos na lei é notório uma menor contribuição na construção da transparência nas contratações emergenciais. (RAUPP e PINHO, 2021)

Ressalta-se que o art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020 é expresso em determinar a imediata disponibilização de todas as aquisições ou contratações em sítio oficial específico na internet, contendo, naquilo que competir: o nome do contratado; o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil; o prazo contratual; o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição; além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei 12.527/2011, conforme a seguir transcrito:

- Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] §3º Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (BRASIL, 2011)

Diante disso, assegura-se que, no tocante às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, conforme artigo 24, IV da Lei 8.666/1993 de 27 de junho de 1993, é dispensável a licitação quando forem casos de emergência ou calamidade pública, sendo

caracterizada a urgência da situação, seja por iminente prejuízo ou pelo comprometimento da segurança de pessoas, obras, equipamentos e bens públicos ou privados.

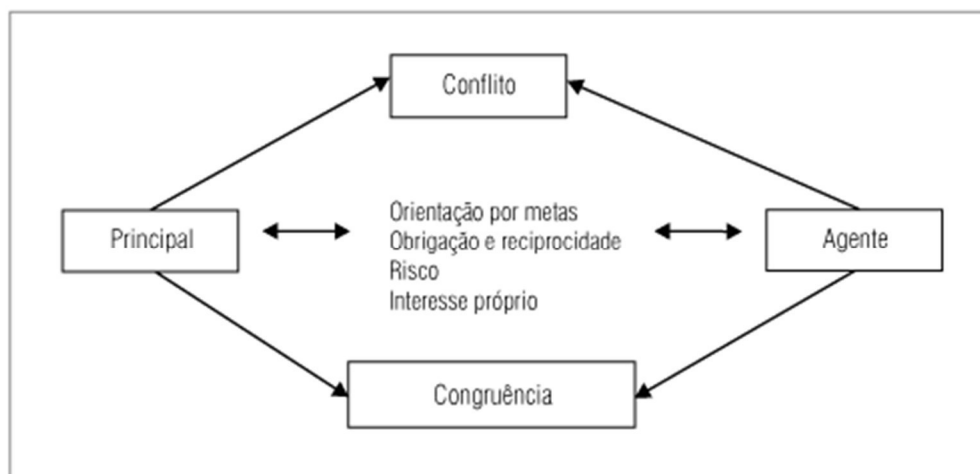
À vista disso, as condições de dispensa de licitação previstas legalmente continuam vigorando, haja vista que a Lei 13.979/2020 instituiu nova hipótese em adição aos elencados no rol do art. 24, o que não proíbe a contratação conforme os demais cenários legalmente previstos. Ademais, é importante salientar que esta disposição com as adições possui o artifício da temporalidade, logo, só vigora enquanto durar a emergência de saúde.

Foram criadas duas importantes ações em favor da transparência de dados para o combate à Covid-19 no Brasil, que são: o Índice de Transparência da Covid-19, criado pela Open Knowledge Brasil (OKBR), e o Ranking de Transparência no Combate à Covid-19, iniciativa da Transparência Internacional (TI) no Brasil.

2.2 Teoria da Agência

A Teoria da Agência se fundamenta na questão de o principal delegar a gestão de seu patrimônio e em contrapartida, ceder a agente a gestão, com o fito de maximização dos resultados. De acordo com Jensen e Meckling (1976), a teoria da agência trata do relacionamento entre agentes nas trocas econômicas, no qual um ator (o principal) tem poder sobre o comportamento de um outro ator (o agente) em seu favor, e o bem-estar do principal sofre influência das decisões do agente, conforme Figura 2, a seguir.

Figura 2 - A relação Principal-Agente



Fonte: SATO (2007).

Para Eisenhardt (1985), o nível de aptidão dos principais em reconhecerem se os agentes atendem aos seus interesses na condução é observado por meio das informações que são disponíveis. Essas informações podem ser obtidas de forma direta ou indireta, a forma direta se dá pelo acompanhamento direto das atividades dos agentes e a indireta se sucede pelo acompanhamento dos resultados alcançados pelos agentes.

Matias-Pereira (2004) ressalta que a problemática no que tange a delegação de responsabilidades, na teoria da agência, está no fato de que, na administração das entidades em

geral, inclusive no setor público, é de difícil fiscalização o comportamento do agente. Assim, o principal-agente atua como supervisor ao controlar o comportamento de agentes que podem agir de forma obscura. Tendo em vista que a eficiência e a decência da administração pública estão vinculadas ao comportamento, que não é sempre controlado e supervisionado, de agentes (burocratas), o principal (a sociedade, representada pelo governo) depara-se à mercê da perda de controle sobre a máquina governamental.

Diante destas problemáticas, a teoria da agência apresenta dois conjuntos de soluções para o alinhamento dos interesses entre agente e principal. A primeira forma é com o aumento da quantidade de informações disponíveis ao principal por meio de indicadores de desempenho, elevação do rendimento financeiro e especificação dos objetivos de forma a ser de fácil compreensão. A segunda consiste na contratação dos agentes no mercado, considerando que a concorrência entre os agentes serve como elemento organizador. Os contratos firmados oportunizam ao principal um maior controle sobre seus agentes (Davis e Wood, 1998; MatiasPereira 2004; Matias-Pereira 2005).

2.6 Panorama da lei 13.979/2020 e a repercussão na lei 8.666/1993

A lei 13.979/2020 elenca medidas a serem adotadas, em âmbito nacional, para o enfrentamento da emergência instaurada pelo Covid-19. Porém, vale salientar que, por se tratar de fato desconhecido, há insuficiência de legislação para a solução dos impasses que trouxeram este cenário há muitos anos não visto no mundo.

Nesse sentido, a lei prevê ações que visam a proteção da sociedade como um todo (art. 1º, § 1º), e, ainda, confere às autoridades, segundo o art. 3º, o poder de adotar medidas de isolamento e quarentena, além de restrição na entrada e saída do país, dentre outros. No parágrafo 7º do artigo é estipulado o rol das autoridades competentes para promover as disposições previstas no caput.

O Ministério da Saúde está apto a empregar todas e quaisquer medidas previstas nos respectivos incisos do art. 3º da lei nº 13.979/2020. Enquanto os gestores locais de saúde podem, isoladamente, tomar as seguintes providências: determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos (inciso III); estudo ou investigação epidemiológica (inciso IV); requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa (inciso VII).

De outra parte, carece de autorização do Ministério da Saúde a realização das seguintes medidas por parte dos gestores locais de saúde: isolamento (inciso I); quarentena (inciso II); exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver (inciso V); restrição excepcional e temporária do direito à locomoção e entrada/saída do país (inciso VI); autorização excepcional e temporária para importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa (inciso VIII). Também, a fim de reprimir a propagação do Covid-19, o art. 5º atribui a todos o dever de colaborar com as autoridades sanitárias por meio da comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus (inciso I) e sobre a circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação (inciso II).

No que diz respeito às contratações pelo poder público, o texto originário do art. 4º da Lei nº 13.979/2020 vem trazendo a dispensa da licitação nos casos de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus, uma exceção à regra do processo licitatório público (art. 37, XXI, CF/1988).

3. METODOLOGIA

O presente estudo buscou, por meio da análise do portal da transparência do governo do Estado de Rondônia, mapear se os critérios de transparência se encontram presentes, dando ao cidadão rondoniense o acesso às informações referente às contratações e aquisições realizadas, com fulcro na lei 13.979/2020, no combate à covid-19.

A Lei Federal 13.979/2020, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º, que todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei devem disponibilizadas, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Dentre os elementos que devem ser disponibilizados pelos contratos advindos de dispensa, de acordo com o § 2º da lei nº 13.979/2020 estão: nome do contratado; o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil; o prazo contratual; o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação; o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; as informações sobre eventuais aditivos contratuais; a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; as atas de registros de preços das quais a contratação se origina. (Alteração proposta pela Lei 14.035, de 2020). Assim foi relacionado os critérios a serem analisados conforme Quadro 3, a seguir:

Quadro 3 . Critérios a serem analisados nos contratos

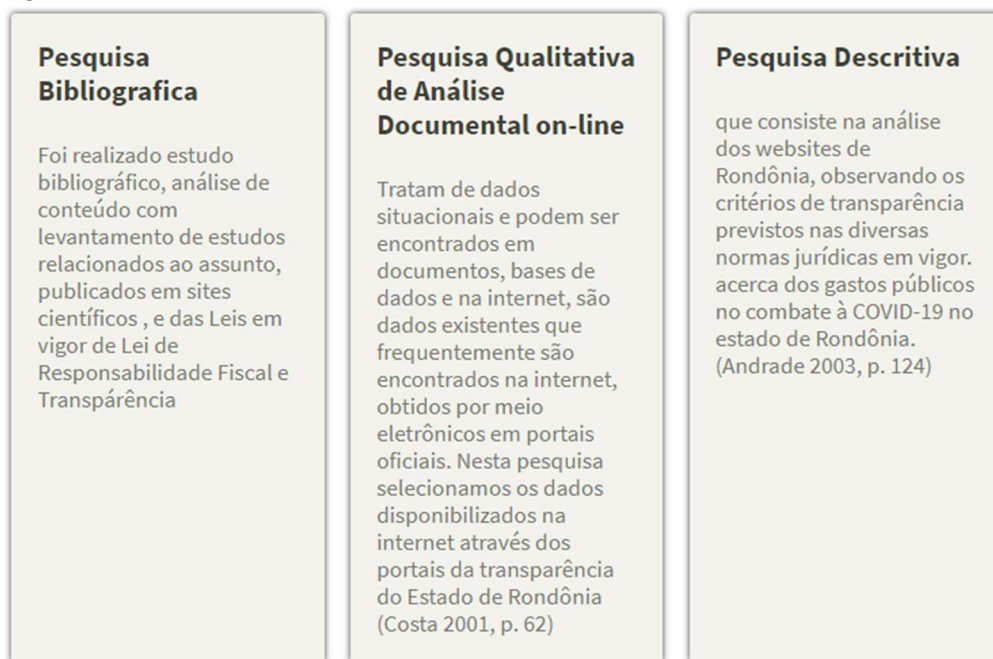
CRITÉRIOS ANALISADOS
publicização de sitio oficial e portal de transparência
exigência de seção específica da covid
disponibilização de informações sobre as contratações/aquisições relacionadas à COVID-19
Funcionamento de ferramenta de pesquisa
Geração de relatórios abertos

o nome do/a contratado/a e seu CNPJ/CPF
nº de inscrição na receita federal
o prazo contratual, considerando as limitações impostas pelo art. 4º-H
o número do processo de contratação e a íntegra do contrato, e/ou a nota de empenho correspondente
o órgão contratante
a data da celebração e/ou da publicação no Diário Oficial
a Modalidade de contratação (pregão ou dispensa de licitação)
o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato
a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação
o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista
as informações sobre eventuais aditivos contratuais
as atas de registros de preços (quando bens ou serviços)

fonte: elaborado pelos autores
(2021)

Em relação à metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória, de abordagem qualitativa, com pesquisa documental on-line e análise de conteúdo. Ao passo que foram realizados estudos bibliográficos, consulta aos websites do Estado de Rondônia selecionado para esta investigação conforme Figura 4, a seguir.

Figura 4 –METODOLOGIA ADOTADA.



Fonte: elaborada pelos autores, 2021

Na pesquisa descritiva, segundo Andrade (2003, p. 124), “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles”. Enquanto na pesquisa documental é aquela que “vale-se de materiais que não receberam nenhum tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (GIL, 1999, p. 66). Em termos de procedimentos, a abordagem qualitativa se baseia “em dados de texto e imagem, têm passos únicos na análise dos dados e usam estratégias diversas de investigação” (CRESWELL, 2007, p.185).

A fim de responder ao problema de pesquisa e também alcançar os seus objetivos, foram realizados estudo bibliográfico, a consulta aos websites do Estado de Rondônia selecionados para esta investigação, e análise de conteúdo. O levantamento dos dados foi realizado no período de 30/03/2020 a 31/12/2020. Por meio da legislação, como norteadora da aplicação da análise, foi possível averiguar se os contratos emergenciais continham os critérios estabelecidos. Dessa forma, obtive os resultados em três possibilidades: “sim”, “não” ou “não dispõe da informação”. Atingindo assim, cada critério uma porcentagem que demonstra se o contrato continha informações.

O estudo bibliográfico consistiu na revisão de literatura referente às temáticas de Contratações Emergenciais, Transparência, Accountability, Teoria da Agência, bem como no levantamento do arcabouço legal que permeia o tema tanto em âmbito federal como no estadual.

Na presente pesquisa seguiram-se as seguintes etapas: 1) consulta aos websites do Estado de Rondônia; 2) identificação das variáveis propostas pela metodologia, conforme os dispositivos legais, nos portais pesquisados; 3) para cada critério foi atribuído um grau de atendimento: sim, não ou não dispõe da informação; 4) tratamento dos resultados, inferência e interpretação dos dados coletados.

4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Foi estruturado todos os critérios de análise em uma planilha, de modo ordenado e separando os critérios que foram observados dentro de cada página do contrato. No sítio específico das compras emergenciais, dispostas pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, foram filtradas as compras e contratações do período de 30/03/2020 até 31/12/2020, o que totalizou 150 contratos.

O procedimento a partir da análise de 150 contratações emergenciais, divididos nas seguintes modalidade: Dispensa/ Contratação direta (126 Contratos), inexigibilidade (6 Contratos), pregão eletrônico (13 Contratos) e chamamento públicos (4 Contratos), como demonstra na Figura 5:

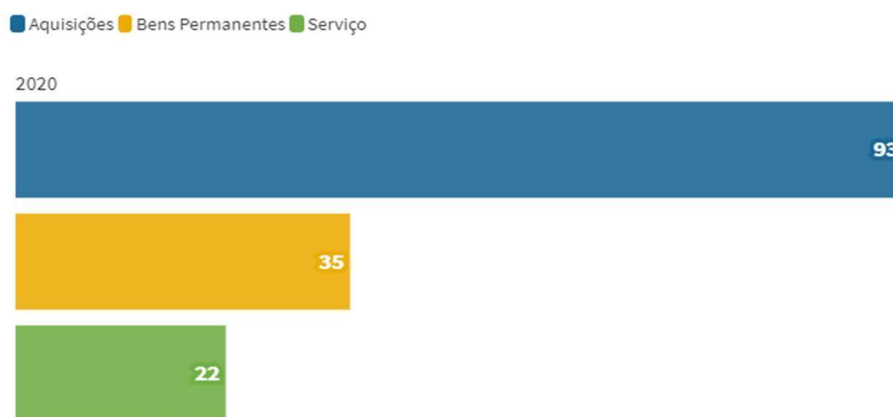
Figura 5: Composição da Amostra da Pesquisa



Fonte: Dados da Pesquisa

Para especificar a análise foram agrupados dentre os contratos os de (i) aquisição - que englobam materiais de consumo para os hospitais e para outras unidades, medicamentos, insumos para testes, materiais de proteção sanitária, dentre outros; (ii) bens permanentes - neste, foi incluído os equipamentos hospitalares e laboratoriais, máquinas, móveis e outros bens de caráter permanente, utilizados para o enfrentamento da pandemia; ainda, (iii) as despesas relativas a serviço- que abarcam todos os serviços que a administração pública estadual contratou com a finalidade emergencial do combate à pandemia. Após o levantamento, constatou-se que do montante de contratos de 150 contratos, 93 se referem a aquisições materiais de consumo para os hospitais e para outras unidades, medicamentos, insumos para testes, materiais de proteção sanitária, dentre outros, 35 referente compra de bens permanentes, incluindo os equipamentos hospitalares e laboratoriais, máquinas, móveis e outros bens de caráter permanente e 22 são de contratos de prestação de serviços. Como dispõe a Figura 6 a seguir:

Figura 6 Composição da Amostra da Pesquisa



Fonte: Dados da Pesquisa

Tendo a legislação como norteadora da aplicação da análise, foi possível averiguar se os contratos emergenciais continham os critérios estabelecidos ou não, ou, ainda, se não está disponível essa informação por meio da consulta na página destinada a informações deste contrato. Dessa forma, obteve-se os resultados em três possibilidades: “sim”, “não” ou “não dispõe da informação”. Atingindo assim, cada critério, uma porcentagem que demonstra a sua

existência ou não nos contratos. Dentre os 17 critérios estabelecidos, nove destes estavam presente em todos os contratos, como demonstra a análise dos contratos no Quadro 4, a seguir:

Quadro 4: Comparativo entre previsão legal e os editais analisados

Critérios Analisados		Serviços	Aquisições	Bens Permanente
1	Publicização de sitio oficial e portal de transparência	100%	100%	100%
2	Exigência de seção específica da covid	100%	100%	100%
3	Disponibilização de informações sobre as contratações/aquisições relacionadas à COVID-19	100%	97,85%	100%
4	Funcionamento de ferramenta de pesquisa	100%	100%	100%
5	Geração de relatórios abertos	100%	100%	100%
6	Nome do/a contratado/a e seu CNPJ/CPF	100%	100%	100%
7	Nº de inscrição na receita federal	0%	0%	0%
8	O prazo contratual*, considerando as limitações impostas pelo art. 4º-H	55%	-%	-%
9	O número do processo de contratação e a íntegra do contrato* e/ou a nota de empenho correspondente	100%	98%	100,00%
10	O órgão contratante	100%	100%	100%

11	A data da celebração e/ou da publicação no Diário Oficial	100%	100%	100%
12	Modalidade de contratação (pregão ou dispensa de licitação)	100%	100,00%	100%
13	o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (inex ou dispensa)	0%	0%	0%
14	a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação	91%	94,62%	100%
15	o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista	100%	100%	100%
16	as informações sobre eventuais aditivos contratuais	18,18%	1%	0%
17	as atas de registros de preços das quais se origine (quando bens ou serviços)	0%	4,30%	3%

Fonte: elaborado pelos autores

Portanto, foi possível inferir que o site, na maioria dos itens exigidos, foram atendidos os critérios estabelecidos na lei, com isso, constata-se a publicidade dos contratos emergenciais de acordo com dispostos na Lei 13.979/2020. Vale ressaltar os critérios encontrados em 100% dos contratos analisados que foram: publicização de sitio oficial e portal de transparência; exigência de seção específica da covid; funcionamento de ferramenta de pesquisa; geração de relatórios abertos; nome do/a contratado/a e seu CNPJ/CPF; órgão contratante; data da celebração e/ou da publicação no Diário Oficial; modalidade de contratação (pregão ou

dispensa de licitação); valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista.

No entanto, é importante salientar que houveram critérios que não foram encontrados ou mencionados nos contratos, como o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o parágrafo segundo, e o inciso primeiro que dispõe “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato”, ambos incluídos pela Lei 14.035/2020.

O critério “O prazo contratual, considerando as limitações impostas pelo art. 4º-H, foi identificado apenas nos contratos de serviço, representando apenas 55% dos contratos de prestação de serviço, não há informações relacionadas ao cumprimento dos prazos na entrega das compras, há somente informações de serviços continuados e não há como afirmar se o serviço foi prestado no prazo ou se o produto foi entregue no prazo estipulado, pois não há esta informação no site.

Os critérios termo aditivo e atas de registro de preço tiveram que ser avaliados de forma diferente, considerando que não são todos os contratos que foram aditivados e tampouco informação sobre ata de registro de preço, portanto, os critérios foram “sim” e “não dispõe de informação”, a ausência desses dados no site, pode configurar ou não falta de transparência, . Não há como inferir, portanto, se houve falta de transparência ou somente não houve aditivo em relação a ata de registro de preço, pode ter adesão ou não.

Vale salientar que foram analisadas informações dispostas na página, portanto, informações que estavam dentro do link, a íntegra dos processos não foram consideradas para a observação de atendimento dos critérios exigidos pela lei. Os critérios do Quadro 4 que não atingiram 100% de transparência se justificam pela falta ou a falha das informações explícitas no site analisado.

Ainda, é importante pontuar que as informações sobre contratações emergenciais foram encontradas somente em sítio da Controladoria Geral do Estado (CGE), não sendo disposto nas páginas e nos portais especificamente da Covid-19 no Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve seu objetivo atingido ao identificar os contratos emergenciais realizados para o enfrentamento ao Covid-19, de averiguar, por meio da análise do Portal de Transparência do Governo do Estado de Rondônia, se o acesso às informações referente às contratações e aquisições realizadas, com fulcro na lei 13.979/2020, no período de 30/03/2020 à 31/12/2020 estavam à disposição dos cidadãos rondonienses o acesso às informações.

. As informações foram coletadas no site da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, pois quando o governo opta por disponibilizar as informações por meio eletrônico, além do cidadão/usuário ter o acesso à informação é necessário que a informação seja útil, de fácil acesso e esteja em seu pleno funcionamento.

Os objetivos deste artigo foram superados, com a análise de 150 contratações emergenciais, sendo 62% aquisições de materiais, materiais de consumo para os hospitais e para outras unidades, medicamentos, insumos para testes, materiais de proteção sanitária, dentre outros, 23% aquisições de bens permanentes e 15% contratações de serviços. Foi possível verificar que nove dos 18 critérios analisados apresentam em 100% exigidos pela transparência, porém alguns critérios de transparência não estão evidenciados expressamente no sítio analisado, como o número de inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil e ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato.

Uma dificuldade a ser pontuada é que no site oficial que trata sobre informações e esclarecimentos oficiais do Governo sobre a Covid-19, traz assuntos relacionados a: indicadores e casos confirmados por cidade, testes realizados, óbitos, casos descartados, curados, tratamento domiciliar, vacinação, não contendo informações sobre as contratações emergenciais. E para obter informações relacionadas às contratações emergenciais foi necessário buscar a informação no site da Controladoria Geral do Estado, em que divulga gastos estaduais específicos para o combate ao novo coronavírus, no qual também pode ser acessado diariamente informações das contratações diretas, quando estas ocorrem, e demais informações referentes a pandemia no Estado de Rondônia.

Como pontuado por Raupp e Pinho (2021), os pontos legais não são bastantes para o desenvolvimento de uma política de transparência, portanto, como sugestão de estudos futuros, uma análise por critérios extralegis da publicização de informações sobre contratações

públicas, de modo que se analise os efeitos e o nível de transparência quando os parâmetros não são somente os legais.

Ao fim, chegou-se à conclusão que de que a pandemia potencializou a transparência nas contratações públicas, o avanço tecnológico no tratamento dos dados públicos tornará medidas anticorrupção mais eficientes futuramente, aliando a operação estratégica e a contribuição de órgãos de controle e investigação.

6. REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto R.; FERNANDES, Andréa G. E-Governo no Brasil: experiências e perspectivas. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p. 21-64, 2001.

ANDRADE, Maria Margarida de de. Introdução à metodologia do trabalho científico. In: Introdução à metodologia do trabalho científico. 2010. p. 158-158.

“AOS 38 ANOS, RONDÔNIA É A TERCEIRA MAIOR ECONOMIA DA REGIÃO NORTE”.SECOM, PORTO VELHO, 20 DE JAN. DE 2020. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.RONDONIA.RO.GOV.BR/AOS-38-ANOS-RONDONIA-E-ATERCEIRA-MAIOR-ECONOMIA-DA-REGIAO-NORTE/](http://www.rondonia.ro.gov.br/aos-38-anos-rondonia-e-aterceira-maior-economia-da-regiao-norte/)>. ACESSO EM 16 DE MAIO DE 2020.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 DE MAIO DE 2000. Disponível em<:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em 19 de outubro de 2021

BRASIL. Lei Complementar n. 131 de 27 de maio de 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm. Acesso em: 22 de março de 2020

BRASIL, Lei n. 8.666 de 27 de junho de 1993. Brasília, 21 jun 1993. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.6661993?OpenDocument . Acesso em: 22 Março 2021.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES AMAZÔNICAS NO PÓS PANDEMIA

ARTIGO CIENTÍFICO

TEMA 2: ADMINISTRAÇÃO II - GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E AMAZÔNIA

BRASIL. Lei n. 12.527 de 18 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> Acessado em 20 de março de 2020.

BRASIL. Lei n. 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm . Acessado em 17 de Dezembro de 2020. [Links]

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 7 DE MAIO DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm Acesso em 20 de março 2020.

BRASIL. Lei nº 14.035, DE 11 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14035.htm#> Acessado em 20 de maio de 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União, Brasília: Ministério da Saúde.

Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>Acesso em 17 mai. 2020.

CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. Associação Brasileira de Ciência Política (ABPC). A Globalização Perversa do COVID-19.

Disponível em:

<https://cienciapolitica.org.br/noticias/2020/04/boletim-9-globalizacao-perversa-covid-19-exemplo-rondonia>. Acesso em: 17 de Dez de 2020.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Transparência Pública. Brasília: [1988].

Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/transparencia-publica> . Acesso em: 24 mar. 2021.

CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto alegre: Artmed, 2007.

CRODA, Julio et al. COVID-19 no Brasil: vantagens de um sistema único de saúde socializado e preparação para contenção de casos. Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical , v. 53, 2020.

DAVIS, Glyin and WOOD, Terry. "Is there a future for contracting in the Australian Public Sector". Australian Journal of Public Administration, 57 (4): 85-97, 1998.

DA SILVA NETO, José Honorato; DE CARVALHO, José Ribamar Marques; DA SILVA, Edjane Esmerina Dias. TRANSPARÊNCIA NOS PORTAIS DOS MUNICÍPIOS MAIS POPULOSOS DO ESTADO DO PERNAMBUCO, p.186, 2017.

DE BARROS, A.; CAMARGO, T. Transparency and Control of Government Spending in Brazil: The Role of the Public Expenditure Observatory. Open Government and Targeted Transparency: Trends and Challenges for Latin America and the Caribbean, p. 87, 2012.

Decreto N° 17145 DE 01/10/2012. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=245695>> Acesso em 06 de ago de 2021

EISENHARDT, Kathleen M. Control: Organizational and economic approaches. Management science, v. 31, n. 2, p. 134-149, 1985.

FLICK, Uwe. Introdução à pesquisa qualitativa-3. Artmed editora, 2008.

Governo Federal repassou mais de R\$ 420 bilhões para os estados". Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestaopublica/2021/02/governo-federal-repassou-mais-de-R%24-420-bilhoes-para-os-estados>>.

Acesso em: 20 de maio de 2021.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de pesquisa social. editora Atlas. São Paulo–SP, 1999.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020, Dezembro). Disponível em

<<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro.html>> acessado em 21 de dezembro de 2020.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. Journal of financial economics, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

MACHADO JÚNIOR, Eliseu Vieira; CARVALHO, Claudia Regina Rosal. Democracia, transparência e accountability: modelagem de avaliação de portais de transparência. Revista Brasileira de Administração Científica, v. 11, n. 1, p. 127-144, 2020.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES AMAZÔNICAS NO PÓS PANDEMIA

ARTIGO CIENTÍFICO

TEMA 2: ADMINISTRAÇÃO II - GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E AMAZÔNIA

MARTINS, Larissa de Jesus; OLIVIERI, Cecília. Results-based contracts: weaknesses in transparency and low accountability. *Revista de Administração Pública*, v. 53, n. 6, p. 1189-1202, 2019.

MATIAS-PEREIRA, José. Administração pública no Brasil: políticas de revalorização das carreiras típicas de Estado como fator de atração de novos talentos para o serviço público federal. 2004.

MATIAS-PEREIRA, José. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. *Caderno de Pesquisas em Administração*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1-17, 2005.

MINISTÉRIO DAS SAÚDE, Secretaria de vigilância em Saúde, Boletim Epidemiológico Especial, COVID-19, Boletim Epidemiológico coronavírus - N14 Disponível em : <https://coronavirus.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

MINISTÉRIO DAS SAÚDE. Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional> . Acesso em 17 de Dezembro de 2020.

NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. O controle da transparência das contratações públicas durante a pandemia.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, Relatório de situação 11

acesso: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200131-sitrep-11-ncov.pdf?sfvrsn=de7c0f7_4. 2020, Acesso em 17 de Dezembro de 2020.

RAUPP, Fabiano Maury; DE PINHO, Jose Antonio Gomes. Precisamos evoluir em transparência?-uma análise dos estados brasileiros na divulgação de informações sobre a Covid-

19. *Gestão E Sociedade*, v. 14, n. 39, p. 3725-3739, 2020.

RAUPP, Fabiano Maury; DE PINHO, José Antonio Gomes. Websites dos poderes executivos estaduais e as contratações emergenciais em meio à pandemia da covid-19: há tecnologia, mas falta transparência. *Revista Gestão Organizacional*, v. 14, n. 1, p. 416-428, 2021.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS ORGANIZAÇÕES AMAZÔNICAS NO PÓS PANDEMIA

ARTIGO CIENTÍFICO

TEMA 2: ADMINISTRAÇÃO II - GOVERNANÇA, SUSTENTABILIDADE E AMAZÔNIA

RONDÔNIA. Lei Nº 3.166 de 27 de agosto de 2013.

Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=257997> > Acessado em 20 de Dezembro 2020.

SATO, Fábio Ricardo Loureiro. A teoria da agência no setor da saúde: o caso do relacionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar com as operadoras de planos de assistência supletiva no Brasil. Revista de Administração Pública, v. 41, n. 1, p. 49-62, 2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Instrução Normativa nº 52/2017; disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-52-2017.pdf>>, acesso dia 22 de dezembro de 2020.

ZUCCOLOTTO, Robson; RICCIO, Edson Luiz. Características da produção científica sobre transparência governamental publicada em periódicos internacionais. PRISMA. COM; n. 20 (2013); 21-46, v. 24, n. 2, p. 46-21, 2018.